



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720029/2018-77
ACÓRDÃO	2101-003.693 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ELPIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO VOTO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão por erro material, facilmente perceptível, sem qualquer necessidade de exame de mérito, passível de saneamento por meio de embargos, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, mediante retificação da modalidade do plano de previdência constante do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para que na parte final do voto do Acórdão 2101-002.980, onde se lê PGBL leia-se VBGL

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2101-002.980, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 05 de dezembro de 2024, que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os documentos apresentados após a impugnação e antes do julgamento de piso; conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 99.277,57, referente a resgate de plano de previdência na modalidade VGBL. O Conselheiro Mário Hermes Soares Campos votou pelas conclusões quanto à preliminar de conhecimento dos documentos apresentados após a impugnação e antes do julgamento de piso.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, onde advoga a embargante que haveria uma contradição entre a decisão de piso e voto.

A embargante sustenta que o acórdão apresenta **contradição e obscuridade** quanto à análise da suposta omissão de rendimentos relacionada ao resgate de plano de previdência privada.

Argumenta que o voto condutor afastou a acusação de omissão de rendimentos sob o fundamento de que, **por se tratar de plano na modalidade PGBL, seria possível a comprovação das informações declaradas**. Contudo, ao examinar o documento constante às fls. 838 dos autos, verifica-se que o resgate mencionado refere-se, na realidade, a **plano de previdência privada na modalidade VGBL**, e não PGBL.

Assim, a embargante aponta que há **inconsistência entre o conteúdo do voto e os elementos constantes dos autos**, pois o voto fundamenta a decisão com base em modalidade de plano diversa daquela efetivamente comprovada no documento analisado. Em razão dessa divergência, sustenta que **os fundamentos adotados pela turma julgadora tornam-se contraditórios e obscuros**, razão pela qual requer o esclarecimento da decisão embargada.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos, de lavra da presidência da 1ª Turma Ordinária (e.fls. 963/966), concluiu pelo seguimento dos embargos de declaração, mediante os seguintes fundamentos:

De fato, o voto condutor do acórdão assim se manifestou em relação resgate da previdência privada:

DO RESGATE PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Quanto ao resgate de R\$ 99.277,57, informado pelo Recorrente no extrato de detalhamento dos resgates, anexado às folhas 837/838, de fato, consta o resgate da previdência privada, cuja operação foi identificada no lançamento mencionado na e-fl. 649.

Tendo em vista que a modalidade do plano é **PGBL**, constata-se que é passível de comprovação, permitindo assim afastar a omissão de rendimento identificada.

Assim, esses valores devem ser excluídos da base de cálculo.

Por outro lado, na decisão temos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os documentos apresentados após a impugnação e antes do julgamento de piso; conhecer do recurso e dar-lhe provimento **parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 99.277,57, referente a resgate de plano de previdência na modalidade VGBL**. O Conselheiro Mário Hermes Soares Campos votou pelas conclusões quanto à preliminar de conhecimento dos documentos apresentados após a impugnação e antes do julgamento de piso. (grifos nossos)

Parece claro que houve provável lapso manifesto, como aponta a embargante.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento, sendo a mim distribuídos uma vez que o relator original do acórdão embargado não mais compõe colegiados do Carf.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

Conforme relatado, os Embargos de Declaração ao Acórdão nº 2101-002.980, propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme análise realizada pela Presidência desta 1ª Turma Ordinária.

Revela-se assim, como expediente apropriado ao saneamento da contradição apontada, devendo ser acolhidos para correção quanto a modalidade do plano.

Alega a embargante, a existência de contradição entre o conteúdo do voto e a decisão. Da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, juntamente com as demais peças processuais, demonstra que assiste razão à embargante no que tange a contradição/erro material suscitado.

Isto porque a modalidade do plano, conforme documentos dos autos é VGBL. No corpo do voto do acórdão recorrido constou que seria PGBL.

Tal situação é facilmente identificável quando da leitura em conjunto de trecho do voto e da parte dispositiva do acórdão acima transcritos.

Ademais, conforme extrato detalhado de previdência de e-fl. 838, resta comprovado que se trata de plano na modalidade VGBL, restando nítido o erro material a ser sanado.

Verifica-se assim, incontestável inexatidão por erro material, facilmente perceptível, sem qualquer necessidade de exame de mérito, passível de saneamento por meio dos presentes embargos, sem qualquer efeito infringente, posto que sua correção não modifica as conclusões do julgado.

Conclusão

Nesses termos, considerando a inexatidão material constatada no voto do julgado, voto por acolher os presentes embargos, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para que na parte final do voto Acórdão 2101-002.980, onde se lê PGBL leia-se VGBL.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO